



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001705/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.472 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EXPRESSO MERCURIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/05/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo:

O sujeito passivo deixou de informar em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração creditada aos Transportadores Autônomos Freteiros (categoria 15) - conta n. 41132.01 Fretes Pessoa Física - aos segurados contribuintes individuais (categoria 13) - conta n. 41144.03 Honorários Pessoa Física - aos segurados contribuintes individuais, pró-labore, (categoria 11) - conta MTZ 060000 42114 Pró-labore e segurados empregados (categoria 1) cuja remuneração constava em folha de pagamento e não estava declarada em GFIP, no período de maio 2004 a dezembro 2004, relacionados nas planilhas anexas.

A Decisão-Notificação – fls 63 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A base de cálculo do tributo devido em razão do pagamento a transportadores autônomos foi instituída em ato infralegal.
- As contribuições para custeio da Seguridade Social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao Princípio da Legalidade Tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).
- No caso em tela, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não discriminou de forma clara e precisa o valor pago pelo frete realizado e o percentual do valor do frete considerado como remuneração do caminhoneiro, na forma do artigo 201, parágrafo quarto, do Regulamento da Previdência Social — RPS, configurando cerceamento de defesa. Diante disso, o Auto de Infração deve ser julgado NULO por cerceamento de defesa.
- O Auto de Infração em apreço, pelas considerações feitas pelos articulados que compõe o presente Recurso Voluntário, torna-se ilíquida e mais uma vez, inexigível, o processo executório somente tem ensejo quando presentes os seus pressupostos. Contudo, o Auto de Infração - AI, não se reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

- Requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário em face da Decisão/Acórdão nº 09-32.930, exarado pela 5.a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, com a declaração de nulidade do Auto de Infração -• DEBCAD nº 37.206.283-0, por todo o exposto.
- Na eventualidade do presente Auto de Infração não ser extinto e baixada de plano, por Vossa Senhoria, o que sinceramente não acreditamos, e visando a preservação do Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, inerente a todo o Processo, requer desde já sejam os autos baixados em diligência, discriminando de forma clara e precisa, o valor pago pelo frete realizado, e, o percentual do valor do frete considerado como remuneração do caminhoneiro, na forma do artigo 201, parágrafo quarto, do Regulamento da Previdência Social — RPS, sob pena de nulidade, com a conseqüente abertura de prazo para a empresa Recorrente formular sua Manifestação Complementar.
- Requer, finalmente, sejam enviadas todas as intimações e notificações decorrentes de pareceres, despachos, decisões a respeito da presente Impugnação, aos ora procuradores da empresa, com escritório profissional na Avenida Senador Souza Naves, nº 1788, Bairro Alto da Rua XV, CEP 80.050-040 em Curitiba Estado do Paraná.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DO MÉRITO

A recorrente alega cerceamento de defesa, uma vez que o relatório fiscal da infração não discriminou de forma clara e precisa o valor pago pelo frete realizado e o percentual do valor do frete considerado como remuneração do caminhoneiro, além de o percentual aplicado a base de cálculo referente a remuneração dos condutores autônomos ser fixada em ato infralegal.

O relatório fiscal informa que não foram informados em GFIP as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração creditada aos Transportadores Autônomos Freteiros (categoria 15) - conta n. 41132.01 Fretes Pessoa Física - aos segurados contribuintes individuais (categoria 13) - conta n. 41144.03 Honorários Pessoa Física – aos segurados contribuintes individuais, pró-labore, (categoria 11) - conta MTZ 060000 42114 Pró-labore e segurados empregados (categoria 1).

Às fls 62 temos planilha com a base de cálculo considerada, por competência, e as contribuições devidas.

Fica claramente demonstrada a infração cometida e onde constam todas as informações necessárias a defesa da recorrente, restando ao contribuinte apenas conferir o que esta lançado em seus próprios registros e, se fosse o caso, apresentar de forma objetiva, suas inconformidades, o que não foi feito.

A contabilidade é realizada pela empresa, o que significa que é sabedora de todos os lançamentos que ali constam, incluindo aí nomes dos segurados, valor da remuneração, competência, etc.

Dessa feita, inexistente o cerceamento de defesa alegado, encontrando-se o auto lavrado livre de vícios.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.